



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 60ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 59/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras)

3 - Projeto de Resolução nº 09/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre respostas de Requerimentos pelo Executivo)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 09/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da Escola Achilles de Almeida.

SO. 60/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

2 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Resolução nº 09/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre respostas de Requerimentos pelo Executivo)

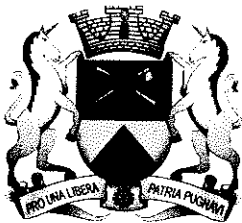
4 - Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara) (Apensado) *Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

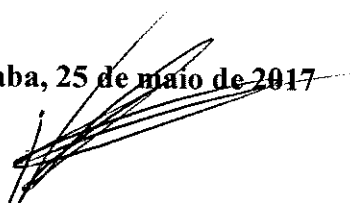
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

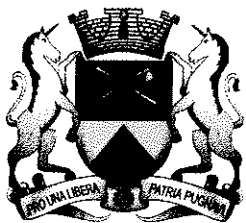
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

RECEBIDO EM: 25/05/2017 HORAS: 11:15 PROJ: 16489 ORC: 01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

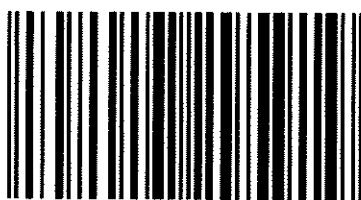
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

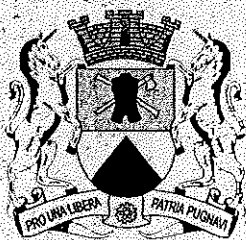
A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

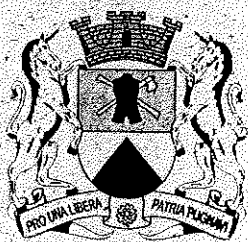
Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

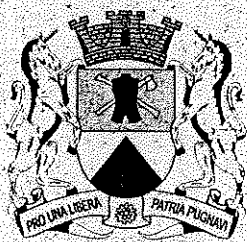
Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes: É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

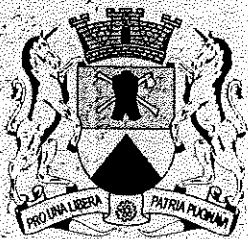
Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

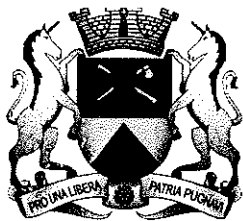
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recbi Deuana De Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTÉ MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

03/Jan/2018 10:28 175579 24
CAMARÃ DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

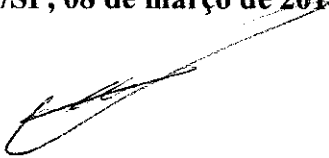
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

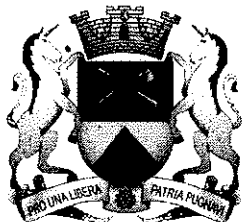
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
08/Mar/2018 16:07 175254 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 147 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/05/2017

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Documento Acessório :

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Data do Documento : 08/03/2018



9101277445349



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011: Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

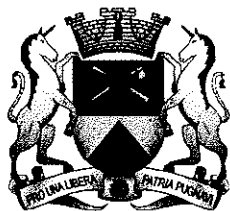
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA*

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

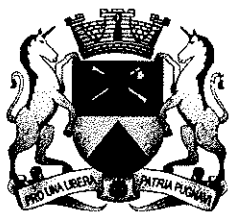
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

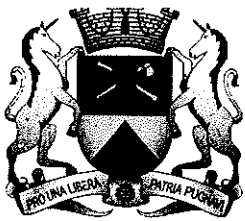
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

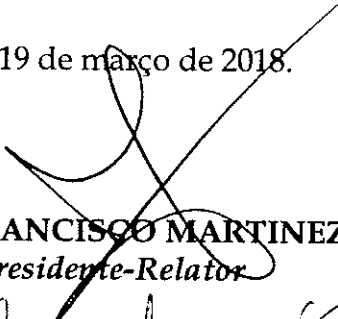
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

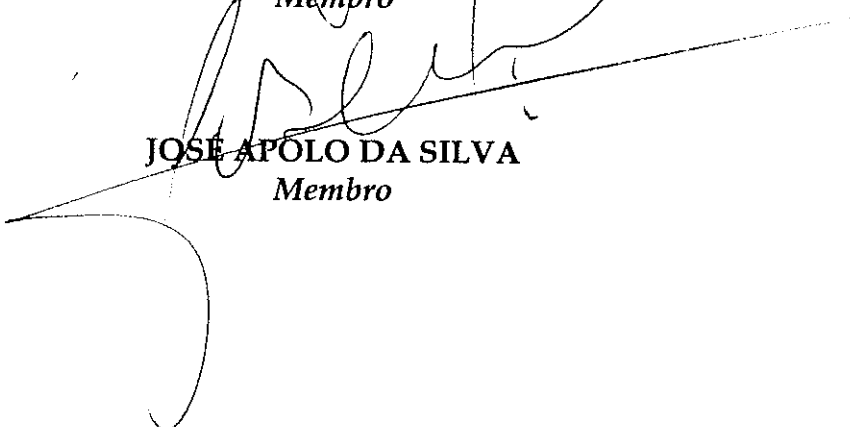
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

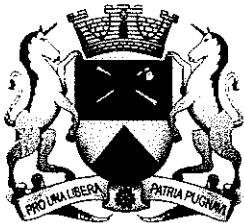
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 Subst. PL 147/2017

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Da nova redação ao art. 1º, PL Subst. 147/2017:

"Art. 1º. Fica permitido aos professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do Município, consumirem os alimentos excedentes da merenda."

S/S, 28/6/18

VEREADOR VITOR DO CACHORRÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 38, I e 61, II da LOM).

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 147/2017 também padece de inconstitucionalidade.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/ 2012.

Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, o seguinte parágrafo:

" Art. 104. ...

...

§5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador, que forem referentes à realização, conclusão e manutenção de obras, que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 11 de outubro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTETOLO Nº 14-116702-2/4
-11-Out-2012-14-116702-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores o presente Projeto de Resolução pretende a alteração do Art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescentando o §5º, como forma de melhorar a comunicação do Executivo, Legislativo e População.

Considerando que sempre que os Edis desta Casa de Leis, lançam mão da utilização do Requerimento, solicitando informações do Poder Executivo, como forma de intermediar os reclamos dos munícipes, em sua grande maioria das respostas tem conteúdo padronizado, destacando a seguinte frase: *"... que o pedido foi cadastrado visando a elaboração de projeto e orçamento, sendo na possibilidade viabilizado mediante disponibilidade de recursos financeiros desta PMS."*

Com efeito, não raras as vezes que após tal resposta, a realização, manutenção ou conclusão, a obra nunca é realizada ou se é realizada, não é informada e etc, o que causa constrangimento entre os nobres vereadores, principalmente no que se refere a informação.

Diante da incessante busca de tornar o serviço público mais útil e transparente, cremos que o envio de tais cronogramas, dariam melhor suporte as informações legitimamente solicitadas





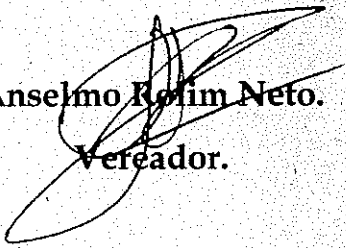
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pelos argumentos ora apresentados,
submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando
a sua aprovação.

S/S., 11 de Outubro de 2012.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado.

33

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Seção III

Dos Requerimentos Escritos

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR. 17/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais sete vereadores que a subscrevem.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

“§ 5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador que forem referentes à realização, conclusão, e manutenção de obras que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido, visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos”. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

"Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara". (g. n.)

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos". (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

As proposições de Resolução são destinadas a regular matéria de natureza *interna corporis* da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possui previsão no Art. 87, 2º e incisos I, II e III do RIC.

A matéria a ser inserida no Regimento Interno, ou seja, a inclusão do § 5º ao Art. 104 do mesmo diploma dá atribuições ao Poder Executivo, na medida em que determina como deve ser e o que deve conter na resposta vinda de questionamentos sobre obras elaborados pelo Poder Legislativo ao Senhor Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Resolução cuida de regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de seus serviços administrativos, destituição de componente da Mesa, bem como aprovação ou alteração do RIC.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a falta de amparo legal, pois a matéria não pode ser objeto de Resolução, opinamos pela ilegalidade desta Proposição e, por consequência, concluímos pela inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade, consagrado no "caput" do art. 37, da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

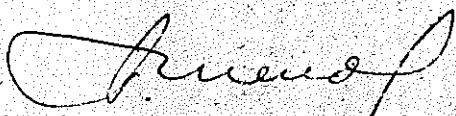
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PR 17/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acréscenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10).

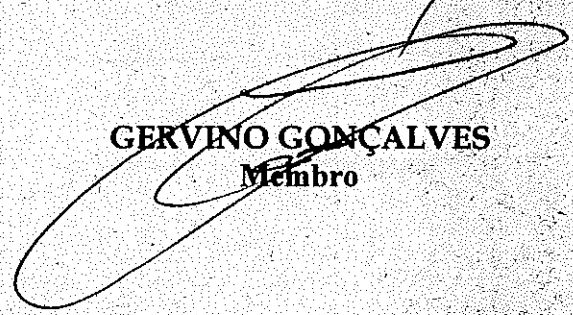
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela padece de ilegalidade, uma vez que ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo não trata de matéria relativa à economia interna da Câmara, contrariando o §2º do art. 87 do RIC.

Dessa forma, a proposição padece de ilegalidade, bem como de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

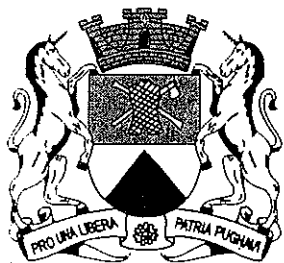
S/C., 26 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente -Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0032

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras), para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

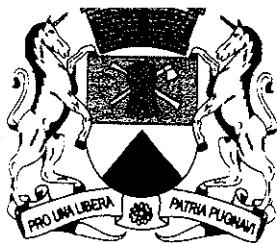
Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa,-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0193

Sorocaba, 18 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, *acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria de
Negócios Jurídicos

CÓPIA AO VEREADOR

EM

21/08/2014

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Ref.: Ofício nº 0193/14
(PA nº 10983/14)

J. AO PROJETO
EM 20 AGO. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

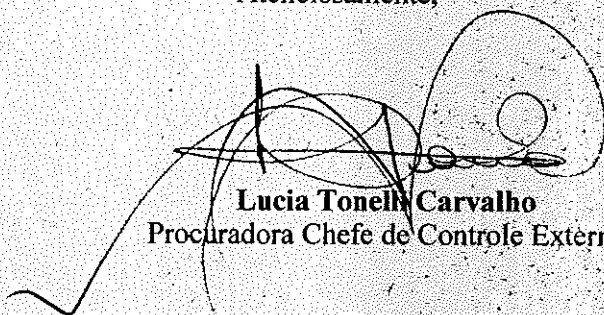
Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, informamos a V.Exa., que esta Municipalidade, ao analisar o Projeto de Resolução nº 17/2012, exarou um parecer através desta Secretaria de Negócios Jurídicos, no qual acompanha os pareceres dessa Câmara Municipal, no sentido de que fere o Princípio da Separação dos Poderes, sendo desta forma, inconstitucional.

Outrossim, cumpre-nos informar também, que os nobres Vereadores, como interessados, tem a prerrogativa de solicitar nos seus ofícios e requerimentos, os documentos necessários para o bom andamento dos seus trabalhos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

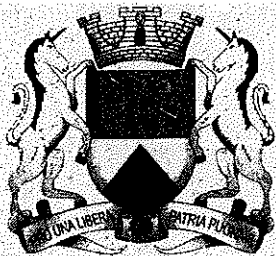

Lucia Tonelli Carvalho
Procuradora Chefe de Controle Externo

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Câmara Municipal de Sorocaba

Recebemos em
23/08/2014

RECEBIDO EM 23/08/2014 - 13:49 - 13817-172

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras).

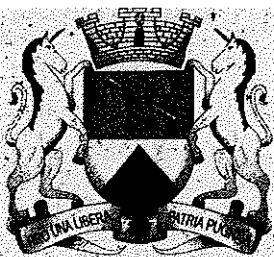
Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PR 17/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com o apoio de mais 6 (seis) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça de 2012 que se manifestou às fls. 12.

Ocorre que nas Sessões Ordinárias nº 02/2013 e 12/2014, durante a discussão do projeto, o Plenário deliberou pelo envio da propositura ao Sr. Prefeito Municipal, que se manifestou contrário à proposição, conforme fls. 15.

Na sequência, em 29 de setembro de 2015, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 59/2015, o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça atual para emissão de novo parecer.

Sendo assim, procedendo à análise da propositura, constatamos que Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do §2º do art. 87 do Regimento Interno. Logo, ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo a presente proposição extrapola seus limites, contrariando o dispositivo legal citado.

Dessa forma, a matéria disposta na proposição não pode ser objeto de Resolução, razão pela qual ela padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 27 de outubro de 2015.

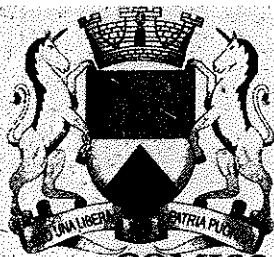
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PR 17/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Acerescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com o apoio de mais 6 (seis) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça de 2012 (fls. 12) e da Comissão de Justiça de 2015 (fls. 17).

Na sequência, em 17 de novembro de 2015, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 73/2015, o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça atual para emissão de novo parecer.

Sendo assim, procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não pode ser objeto de Resolução, uma vez que, ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo, não regula assuntos de economia interna da Câmara, o que contraria o §2º do art. 87 do Regimento Interno.

Dessa forma, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 5 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro -Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2018

Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º As respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99”.

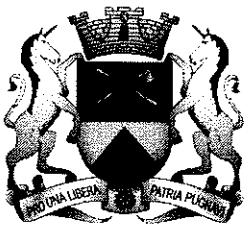
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

DIÁRIO N.º 5000000 26/04/2018 13:53 17/05/2018 01:40



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa aperfeiçoar o processo de requerimentos sobre informações para o Executivo Municipal, tendo em vista que nem sempre as respostas dos requerimentos são feitas a contento pelo Executivo Municipal, de forma elucidar todas as dúvidas do Vereador proponente, sendo necessária a propositura de mais requerimentos em complementos aos anteriores.

Sempre que isso acontece, o Vereador é prejudicado, vez que tem um número limitado de requerimentos por sessão, ficando obrigado a gastar de sua “cota” em razão de uma resposta incompleta, dada pelo município.

Desta forma, o presente projeto tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposições de requerimentos.

S/S., 25 de abril de 2018


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

IV - votação por determinado processo;

V - retirada de proposição, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Para formulação dos requerimentos verbais o Vereador disporá de 02 (dois) minutos.

Art. 102. Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública;

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único. Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos protocolados na Divisão de Expediente.

Seção III Dos Requerimentos Escritos

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

~~§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 10 de dezembro de 2015)~~

§2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 444, de 07 de fevereiro de 2017)

~~§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;~~

§ 3º O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período, caso haja solicitação expressa nesse sentido, ou, de ofício, por ato do Presidente, quando decorrido o prazo sem o envio das informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 445, de 09 de março de 2017)

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apertes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento;

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada pelo Plenário, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados;

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador;

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em bloco, excluídos os destaques, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes;

§ 5º Os requerimentos poderão ser destacados, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário.

Art. 106. Os requerimentos escritos ou verbais de votos de congratulações e de pesar terão preferência na pauta, desde que não sejam discutidos.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento;

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta;

§ 3º Em sendo deliberado a favor da discussão do requerimento verbal, este deverá ser formalizado por escrito, entrando na ordem da pauta.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

~~Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.~~

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 99. Os requerimentos podem ser:

I - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, verbais ou escritos, por Vereador, em cada sessão ordinária.

Seção II Dos Requerimentos Verbais

Art. 100. Será verbal, despachado imediatamente pelo Presidente, além de outros casos previstos, o requerimento que solicite:

I - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - informação sobre o andamento de proposições;

III - observância de disposições regimentais;

IV - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - requisição do documento, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VI - a palavra, sua desistência ou cessão a outrem;

VII - inscrição de declaração de voto em ata;

VIII - verificação de votação e de presença;

IX – retirada de proposição, nos termos regimentais;

X – retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito.

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

I - prorrogação do horário da sessão;

II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;

III - encerramento da discussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: as respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo municipal
estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, bem como, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹¹

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tão somente visando adequar este PR a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece o Art. 12, III, d, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se acrescente ao final do Artigo 1º desta Proposição, as letras (NR), indicando que houve reordenação interna das unidades em que se desdobra o Artigo 104, RIC.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Resolução baixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PR, tal Proposição é semelhante ao presente Projeto de Resolução:

PR nº 009/2018 (este Projeto de Lei)

Insera-se o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 26.04.2018.

PR nº 017/2012

Acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 11.10.2012

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 017/2012; e a presente Proposição, Projeto de Resolução nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

009/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Resolução nº 017/2012, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/ 2012.

Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 104.

§5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador, que forem referentes à realização, conclusão e manutenção de obras, que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 11 de outubro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-04-2012-14:14-11.6702-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

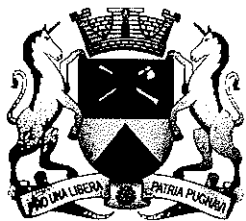
Situação Atual: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

Em Tramitação: Sim

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
11/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
17/11/2015	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PR</u>
17/11/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 73/2015.	
27/10/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
29/09/2015	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PR</u>
29/09/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2015.	
21/08/2014	Divisão de Expediente	Manifestação do Executivo	-	<u>Manifestação</u>
18/03/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Manifestação do Executivo	-	
18/03/2014	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 12/2014.	
13/06/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/06/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 35/2013.	
09/04/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
09/04/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 17/2013.	
07/02/2013	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	-	
07/02/2013	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 02/2013.	
29/11/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	

25/10/2012	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PR</u>	Alô
16/10/2012	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PR</u>	
16/10/2012	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-		
11/10/2012	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário			



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 09/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 09/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2018, que "*Insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PR 17/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que "*Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, razão pela qual seria prudente que ambas as proposições fossem incluídas na mesma Ordem do Dia, visando eventual correção de técnica legislativa.

Por fim, ainda em relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante ao acréscimo das letras (NR) ao final do seu Artigo 1º, conforme apontado pela D. Secretaria jurídica às fls. 11.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C. 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

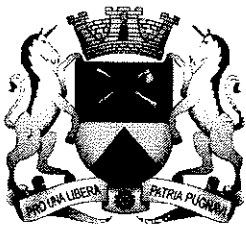
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 09/2018

Manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da escola Achilles de Almeida.

CONSIDERANDO que diante da falta de motivação na decisão de transferência de local de trabalho a diretora da Escola Municipal “Dr. Achilles de Almeida”, Elaine Ortiz - que era diretora há 5 anos nesta unidade de ensino, entendeu a Diretora que isso ocorreu pois a escola não participou do desfile de aniversário da cidade em 15 de agosto,

CONSIDERANDO que a não participação no desfile se deu em razão de não possuir a escola estrutura para participar do evento, por falta de verba para a fanfarra, sendo esta decisão de não participação tomada em âmbito de conselho escolar e equipe docente, nos preceitos da gestão democrática,

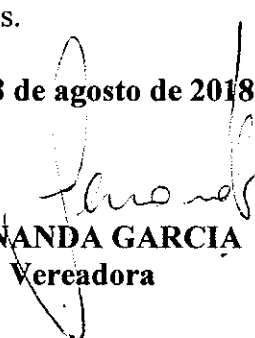
CONSIDERANDO a manifestação da comunidade escolar de modo contrário a transferência, bem como da discordância da supervisora de Ensino;

CONSIDERANDO que diante do exposto, este fato caracteriza um ato arbitrário e de perseguição, o que deve ser reprovado e repudiado no âmbito da Administração Pública entre superiores e servidores públicos;

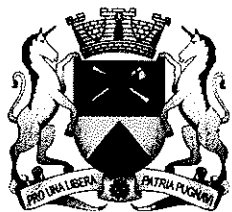
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Secretário Municipal de Educação em razão da transferência de Diretora da escola Achilles de Almeida.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao prefeito Municipal de Sorocaba José Antônio Caldini Crespo e ao Secretário Municipal de Educação Mário Luiz Nogueira Bastos.

S/S., 28 de agosto de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

2018/08/28 - SOROCABA 28-08-2018 18:07 100008 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2018

A autoria da presente Moção é da Vereadora
Fernanda Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio aos Srs.
Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretoria
da escola Achilles de Almeida

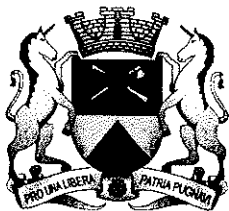
Sobre os trâmites regulares previstos no processo
legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

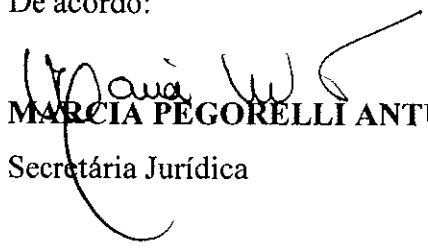
É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto e 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2018, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da Escola Achilles de Almeida.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 161/2018

SOBRE:.. Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634 de 12 de dezembro de 2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifícios no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem adesivo, ou similar, nas embalagens de fogos, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) **decibéis** nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O adesivo, ou similar, que se refere o art. 1º, retro, deverá, ser colado nas embalagens, informando que em Sorocaba é proibido à utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) **decibéis**.

Parágrafo único - A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – Multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de setembro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 210/2018

SOBRE:. Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer também selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de setembro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 com a seguinte redação:

"VII - Subvencionar as Associações de Pais e Mestres (APM), à contratação de serviços de contabilidade".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

COPIA DA LEI Nº 138/2018
23-Mai-2018 12:32 177301 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Pai e Mestres (APM) é uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, assim como os Grêmios Estudantis e os Conselhos de Escola.

A APM é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola.

Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

O Art.14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante a gestão democrática do ensino público por meio da “participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e da “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. Além disso, a APM também está prevista na estratégia 19.4 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do fortalecimento dessas entidades.

No Estado de São Paulo decreto nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978 estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas estaduais da rede. O decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, também legisla sobre o tema.

No município, a lei nº 1.662/1971 dispõe sobre a criação e constituição das Associações de Pais e Mestres e determina que tenham estatutos próprios e o objetivo primordial de favorecer a integração do patrimônio família-escola comunidade na obra comum da educação da infância.

Apesar de legalmente amparada pelo poder público, as APMs são independentes, possuem Inscrição Estadual e CNPJ próprios e, portanto, precisam prestar contas ao fisco. Como os diretores das APMs prestam serviços voluntários, são eles quem subsidiam financeiramente o contador, profissional que obrigatoriamente assina a prestação de contas da associação. Ou seja, os pais de alunos, voluntários da APMs, pagam para realizar um serviço voluntário ao Poder público, isso é inaceitável.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Educação

Ementa : Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

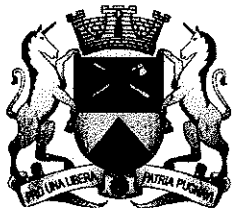
A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: “constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei que cria** o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e **o Fundo Municipal** de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. (g.n.)*

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 153.909-0/0-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

*Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E
PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.293, DE 21*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, "2" e art 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 112.137.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "**cria o fundo municipal** DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.564-0/8**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS: (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211.0/2-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a **instituição do Fundo Municipal** de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

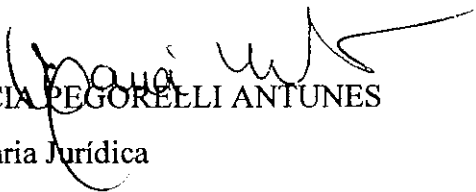
Face a todo o exposto, conclui-se pela
inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

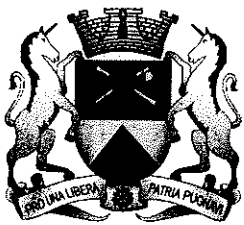
SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 138/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Acréscenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, prevendo subvenção às Associações de Pais e Mestres (APM) para contratação de serviços de contabilidade (art. 1º do PL).

Ocorre que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, bem como de previsão na lei orçamentária anual (arts. 176, IX, e 174, §4º, 1, CE), cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo (Art. 174, III, CE).

Logo, tendo em vista que a proposição trata de destinação de fundos, ou seja, matéria orçamentária, a sua iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 174, III, da Constituição Estadual, por simetria, aplicável aos municípios.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

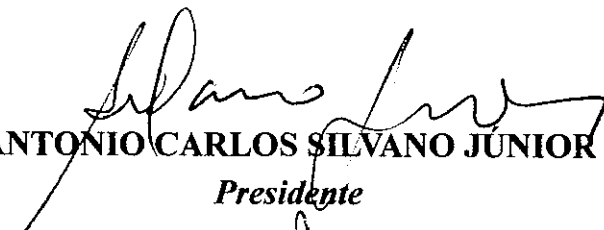
ESTADO DE SÃO PAULO

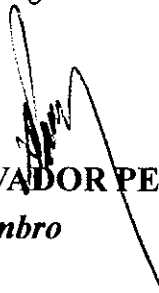
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

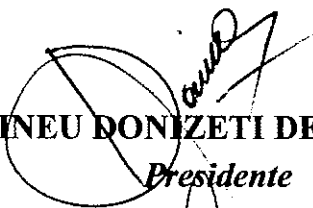
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

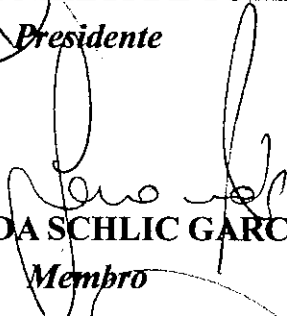
SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

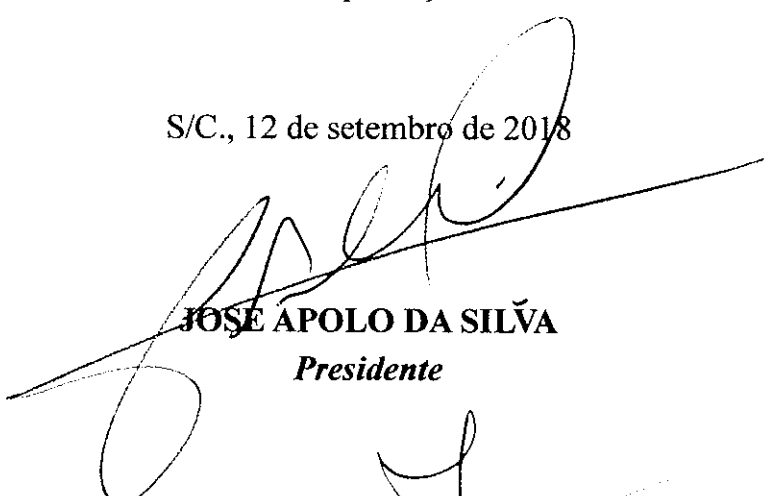
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

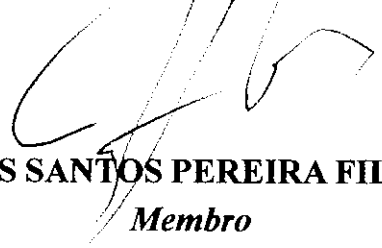
S/C., 12 de setembro de 2018


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

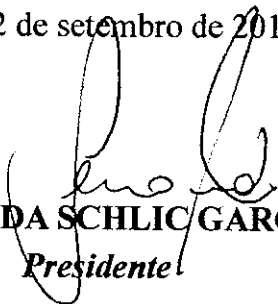
ESTADO DE SÃO PAULO

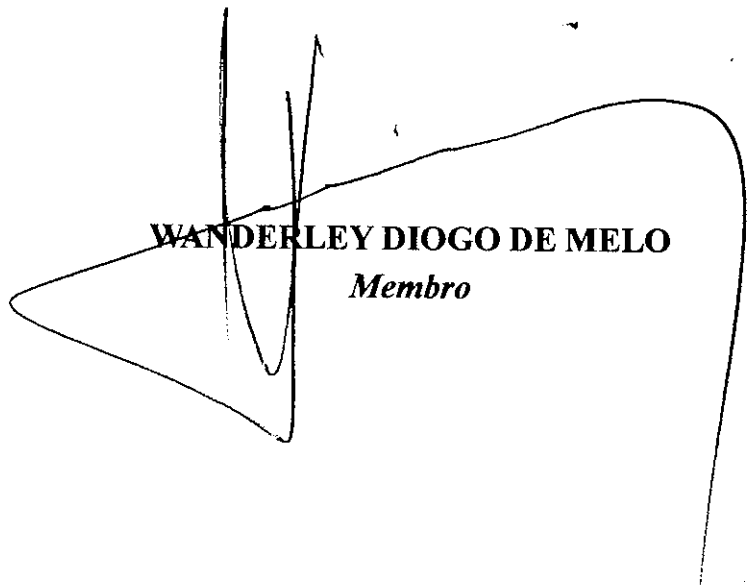
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 138/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 138/2018

Trata-se de Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria sob o aspecto jurídico que concluiu pela inconstitucionalidade desta proposição, pois a matéria disciplinada é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também proferiu parecer no sentido de que a “a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa”.

Tendo o parecer da Comissão de Justiça sido rejeitado em plenário, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto pretende incluir mais um tipo de despesas que pode ser custeada com recursos do Fundo de Assistência à Educação, qual seja: a contratação de serviços de contabilidade para as Associações de Pais e Mestres (APM). Ante a importância deste projeto, esta relatoria opina pela aprovação.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 12 de setembro de 2018.

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 30-05-2018 15:15 17067 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

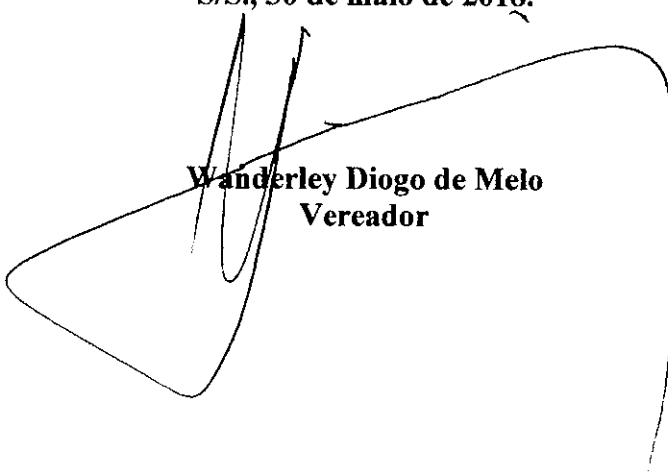
JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

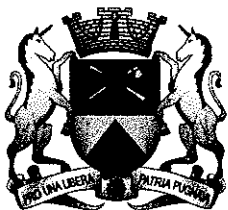
SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868
– AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 –
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,
Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.
Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes
Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros
Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de
Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo
legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo
este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o
Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em
matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder
Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei
Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*
:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de
natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar
acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no
exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, I, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

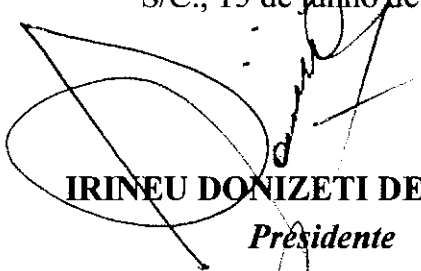
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

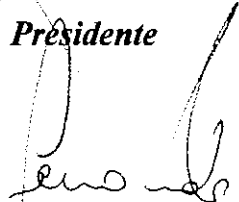
SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

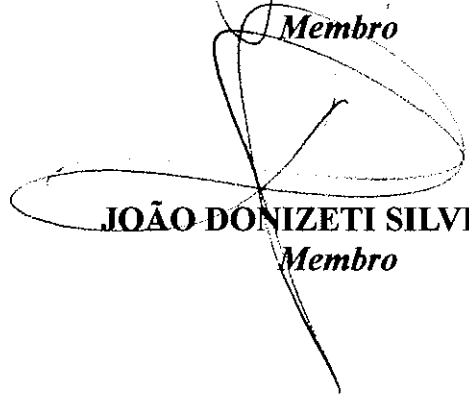
S/C., 15 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
do Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

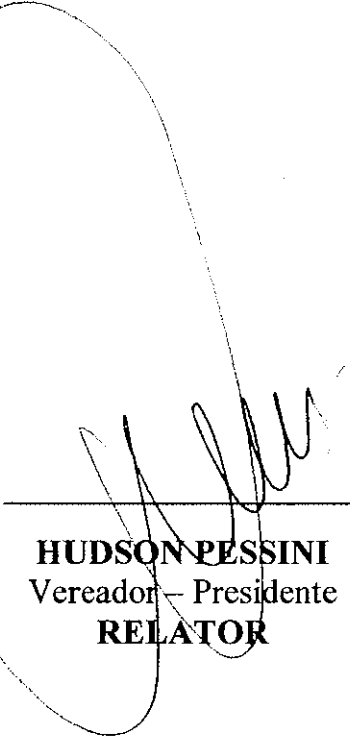
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

PROJETO DE LEI Nº 143/2018
11:21 10/03/18 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.

Wanderley Diogo
Vereador

CONFIRMAÇÃO: SOROCABA 14/08/2018 11:21 18035 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

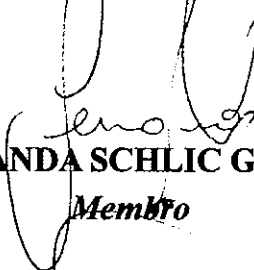
SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

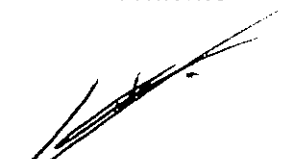
IMOBIL. PROPR. LINDEIRA

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

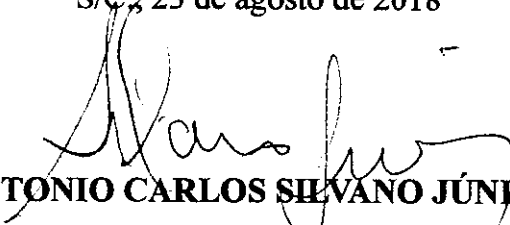
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

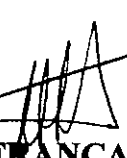
SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 23 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

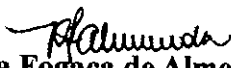
Ver. Pessini

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

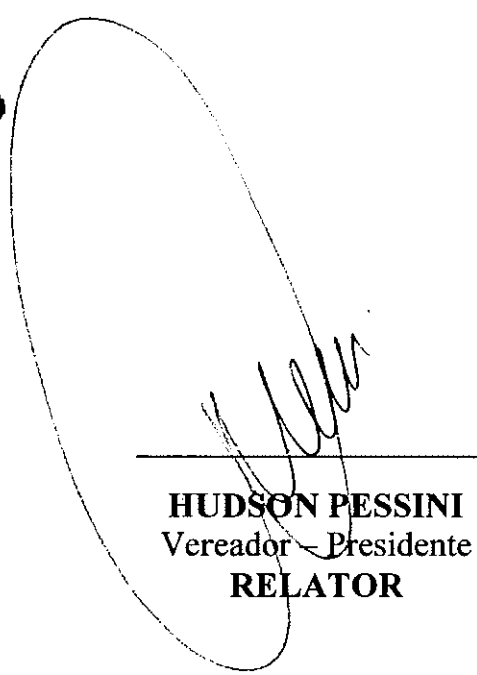
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

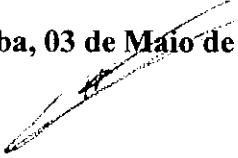
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 5 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA M. SOROCABA 10/05/2018 09:43 177522 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

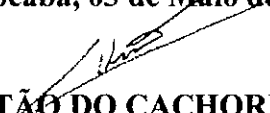
A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com cinco dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

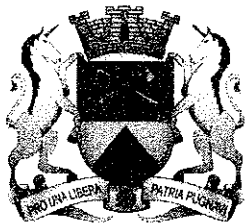
Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 3 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 21/06/2018 11:54 170762 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com três dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **15 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

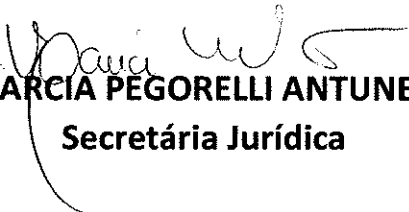
Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **30 de maio**.

Observe-se que em **21 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2018
Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Este Projeto de Lei substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

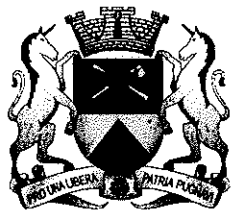
Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

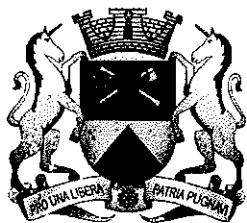
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

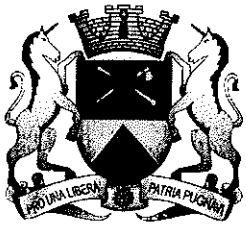
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 114/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 114/2018, ambos de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

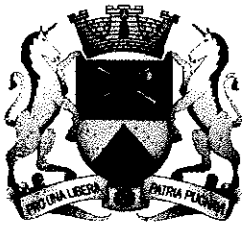
Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

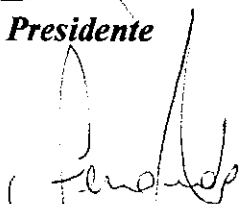
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

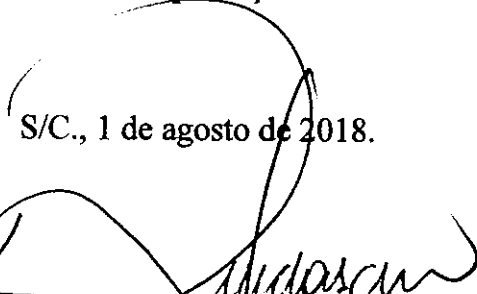
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

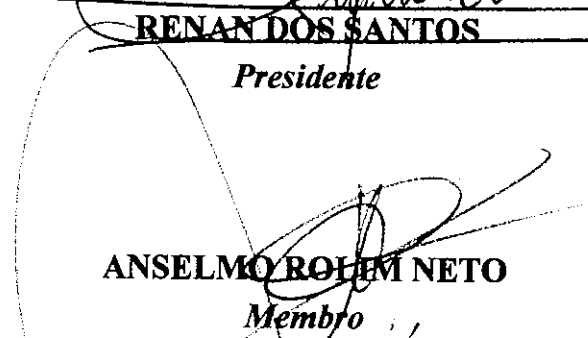
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROHM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 114/2018

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 03 dias antes, da negativa de transporte de ambulância para outros munícipes.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

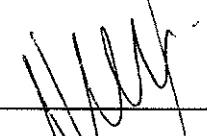
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

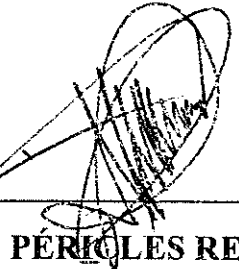
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações informativas com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05 /2018

Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

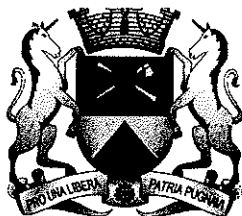
XIV- *prestar à Câmara, dentro do prazo de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados*".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de março de 2018.

DESCRIÇÃO DE SIGNATURAS
22-03-2018 11:48 17862 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a finalidade de reduzir de 15 (quinze) para 7 (sete) dias o prazo para o envio da resposta do Poder Executivo a esta Casa de Leis.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 31, assegura que:
"A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei"

Nossa proposta visa acelerar o procedimento fiscalizatório, bem como dar mais efetividade ao princípio da publicidade, que deve sempre nortear a Administração Pública.

Aliás, a demora do Chefe do Executivo em responder os requerimentos encaminhados por esta Casa de Leis, bem como o atraso no envio de informações solicitadas, obstaculiza de forma indireta o adequado exercício da atividade fiscalizadora deste Poder Legislativo.

Cabe mencionar que em 2015 a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 45 já havia estabelecido o prazo de 7 (sete) dias para o Executivo prestar informações à Câmara, sendo tal prazo objeto da ADIn nº 20216-41.2016.8.26.0000, que foi julgada improcedente em 03/08/2016.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 21 de março de 2018.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI - fixar residência fora do Município.

05

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~ 06

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)~~

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela ELOM nº 50, de 09 de março de 2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2018

A autoria da presente Proposição é de Autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre nova redação do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: prestar a Câmara, dentro do prazo de 07(sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda à Lei Orgânica (Art. 3º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre nova redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município, nos termos seguintes: prestar a Câmara, dentro do prazo de 07(sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, destaca-se que:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 05/2017

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de autoria de autoria de 9 (nove) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/2018

Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Missa da *✓ nos termos do art. 36, I da LOU,*
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara”.

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2018 13:36 115292 04/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo adequar o novo regramento ao Projeto de Resolução que aperfeiçoa o processo de requerimentos, tendo em vista que nem sempre as respostas são feitas a contento pelo Executivo Municipal, muitas vezes em razão da complexidade do tema, bem como por também não referenciar o questionamento feito.

A necessidade das respostas estarem referenciadas como os questionamentos facilita não só o trabalho do executivo em elencar de forma clara e objetiva suas respostas, referentes a cada questionamento, como também do(a) Vereador(a) proponente poder verificar, de forma fácil, se todos os seus questionamentos foram respondidos.

Desta forma, o presente projeto de emenda a lei orgânica do município tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposituras de requerimentos, bem como o de favorecer mecanismos eficientes de transparência que deve nortear os atos do executivo municipal.

S/S., 25 de abril de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)~~

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela ELOM nº 50, de 09 de março de 2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

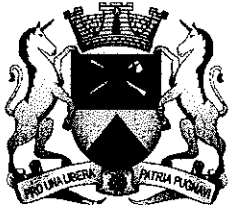
XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que *"Altera o inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara".

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifamos).

II – do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Ocorre que tramita por esta Casa de Lei o PELOM nº 05/2018 cujo teor é muito semelhante, porém estabelecendo um prazo de sete dias no inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica. Dessa forma, é necessário que este seja apensado ao que foi apresentado anteriormente, Art. 139 do mesmo diploma:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 06/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "*Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município*", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PELOM 05/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que "*Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA